

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025454/99-47
Recurso nº. : 128.654
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.821

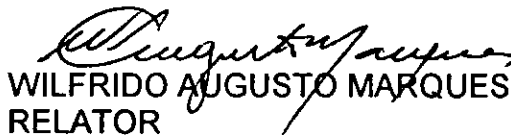
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de estímulo à adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.025454/99-47
Acórdão nº : 106-12.821

Recurso nº : 128.654
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA

RELATÓRIO

Em 10.11.1998 solicitou o contribuinte retificação de sua DIRPF/98, alegando que incluía indevidamente dentre os rendimentos isentos e não-tributáveis o valor de R\$ 30.298,07, auferido em decorrência de adesão a PIAV instituído pela Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS (Processo 13807.002881/99-46, apenso –fls. 11).

A partir da retificação requerida (fls. 11 do processo apenso), foi emitido aviso de cobrança, relativo à restituição a devolver, no total de R\$ 7.845,80 (fls. 14). Em resposta, aduziu o contribuinte que formulara pedido de cancelamento da declaração retificadora em 27.04.1999, requerendo a apreciação deste pleito (fls. 01).

Em análise ao pedido de cancelamento da retificadora, a DRF em São Paulo/SP (fls. 25) o indeferiu, por entender que as verbas recebidas a título de incentivo a aposentadoria estão sujeitas à incidência do imposto de renda, consoante dispõe o Ato Declaratório n. 07/99.

Na Impugnação transcreveu o contribuinte arestos de outros tribunais, bem como trechos da IN 25/96 e Ato Declaratório 95/99, manifestando-se no sentido de que não importa a nomenclatura e sim a finalidade do plano instituído (fls. 27/30).

A DRJ em São Paulo/SP manteve a decisão objurgada, trazendo à baila o PN/COSIT nº 01/95 a ADN/COSIT nº 07/99, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/99, o AD 95/99, todos no sentido de que os desligamentos oriundos de adesão a plano de incentivo à aposentadoria estão sujeitos a incidência do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.025454/99-47
Acórdão nº : 106-12.821

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 43/50, no qual repisa os termos de sua Impugnação, indicando que o Acordo Coletivo de Trabalho e a Resolução de Diretoria que instituiu o PIA no âmbito da COMGÁS teve como objetivo incentivar o desligamento dos funcionários, pelo que os rendimentos devem ser considerados isentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.025454/99-47
Acórdão nº : 106-12.821

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Embora tenha sido o contribuinte notificado para devolução de restituição (fls. 04), o processo foi apreciado como pedido de cancelamento de retificação de DIRPF/98.

No exercício de 1998, o contribuinte declarou os rendimentos recebidos em razão de adesão a PIAV da COMGÁS, no valor de R\$ 30.298,07, como isentos ou não-tributáveis (fls. 04/05 do processo anexo). Posteriormente, em 10/11/98, formulou declaração retificadora, inserindo os rendimentos recebidos a este título dentre os tributáveis (fls. 11/12 do processo anexo). Ao tomar conhecimento do Ato Declaratório nº 07/99, formulou pedido de cancelamento da retificadora (fls. 01 do processo anexo), o qual está a ser analisado no presente.

Versa a hipótese sobre o caráter das verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria. Isto porque somente são consideradas isentas da incidência do imposto de renda, a indenização e aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, conforme dispõe o inciso XVIII, do artigo 40, do Decreto 1.041/94.

Como indicado pelo contribuinte e de acordo com a declaração colacionada às fls. 06 do processo anexo (13807.002881/99-46), a empresa COMGÁS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.025454/99-47
Acórdão nº : 106-12.821

instituiu plano de incentivo à aposentadoria, pelo qual, no ato da rescisão do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria, o empregado receberia o valor de 12 salários e outros (fls. 44).

O valor não seria pago a todo e qualquer funcionário, mas apenas àqueles a quem o programa era dirigido, ou seja, trata-se de soma que tinha como finalidade incentivar a aposentadoria precoce, compensando o funcionário pela perda prematura do emprego.

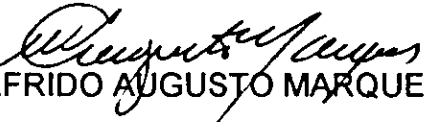
Desta forma, ambos os requisitos legais foram preenchidos no caso, posto que realizada a rescisão do contrato de trabalho, sendo percebida indenização, ou seja, verba destinada a reparar o rompimento imotivado do pacto laboral.

O valor auferido não tem caráter de renda, nem de proventos, mas de compensação pela perda precoce do emprego. O incentivo foi dado pela empresa como forma de estimular e reparar a perda repentina e não planejada do emprego.

Outrossim, é irrisório o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário, conforme entendimento pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, figurando os acórdãos CSRF/01-02.687 e CSRF/01-02.690.

Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES